



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825446 - SP (2021/0017690-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERNANDA LAZZAROTE
AGRAVANTE : SABRINA LAZZAROTE
AGRAVANTE : GLAUCIA LAZZAROTE
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
EDNA MARIA OSHIRO - SP140907
AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP249649
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EZILDA LAZZAROTE
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia peclusiva da coisa julgada material.
3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência de fundamentação recursal, a fazer incidir o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
4. Acolher a tese pleiteada pela parte agravante quanto à nulidade do feito exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial segundo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825446 - SP (2021/0017690-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERNANDA LAZZAROTE
AGRAVANTE : SABRINA LAZZAROTE
AGRAVANTE : GLAUCIA LAZZAROTE
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
EDNA MARIA OSHIRO - SP140907
AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP249649
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EZILDA LAZZAROTE
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.
3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência de fundamentação recursal, a fazer incidir o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
4. Acolher a tese pleiteada pela parte agravante quanto à nulidade do feito exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial segundo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA LAZZAROTE E OUTRAS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

- (i) incidência da Súmula nº 568/STJ, visto que o acórdão atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de

que o trânsito em julgado da sentença opera eficácia preclusiva da coisa julgada, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido;

(ii) óbices das Súmulas n°s 283 e 284/STF, por deficiência de fundamentação, devido à falta de impugnação de fundamentos do acórdão recorrido, e

(iii) incidência da Súmula n° 7/STJ, porque a revisão dos fundamentos do acórdão estadual exigiria o reexame de matéria fática.

Nas presentes razões, as agravantes repisam a insurgência veiculada no recurso especial no tocante à violação dos arts. 18 e 506 do CPC/2015 e 44, I, da Lei n° 8.625/1993, insistindo na existência de nulidades absolutas no acórdão estadual pela indevida intervenção do Ministério Público. Isso porque, segundo afirmam, o Ministério Público não tem capacidade postulatória na demanda.

Argumentam que a inclusão das agravantes no polo passivo da demanda após o trânsito em julgado da sentença acarreta nulidade do feito, além de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Refutam os óbices das Súmulas n°s 283 e 284/STF, afirmando que

"(...) ao apontarem que, apesar de os efeitos da sentença estarem limitados à herança, deve ser verificada a condição de que eram terceiras alheias à demanda até seu ingresso nos autos, de modo a ser cabível a relativização da coisa julgada em relação às Agravantes neste prisma" (fl. 751, e-STJ).

Rebatem o óbice da Súmula n° 7/STJ, aduzindo que a análise do recurso envolve questões exclusivamente de Direito que dependem tão somente da valoração jurídica dos fatos que foram afirmados pelo acórdão estadual.

Postulam, ao final, a reforma da decisão agravada, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 759-767, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que alegam as agravantes, não há falar em nulidade do feito diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Além disso, nota-se que houve determinação do Ministério Público para a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar em favor das autoras/recorridas.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...) A questão está superada, uma vez que a r. sentença (fls.

76/89) julgou procedentes os pedidos iniciais formulados pelo 'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de MARIA VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e suas filhas ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA' em face de Guilherme Jorge Lazzarote, Ezilda Lazzarote e Feglaza Indústria e Comércio de Plásticos e Embalagens Ltda. - ME (fls. 77) por acidente fatal ocorrido em 29/1/1993 que vitimou Milton de Oliveira. A r. sentença transitou em julgado em 1998, conforme consignado na r. decisão proferida em 13/4/2012, como consta do extrato do processo:

'Vistos. 1- Fls. 915 - Nada a considerar, tendo em vista item 1 da decisão de fls. 913. Ademais, ressalte-se que a sentença transitou em julgado em 17/11/98 (fls. 193), tratando-se, pois, de execução de cumprimento de sentença. 2- Fls. 925- Em que pese o dever do magistrado em sempre buscar a transação das partes, não se verificará possível no presente feito, uma vez que as exeqüentes são representadas pela Defensoria Pública, que não tem poderes para transigir. 3- Tendo em vista o retorno dos autos do Contador Judicial (fls. 884/888), cumpra a Serventia o item 2 da decisão de fls. 882/883. 4- Nos termos da certidão supra, e buscando viabilizar as determinações do Provimento nº 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública para que se manifeste nos autos, informando se possui em seus cadastros o nº de CPF/MF das exeqüentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligencie-se e Intimem-se. Fls. 928: Aguarde-se a juntada do original da presente petição, por 5 dias, após, conclusos com urgência.' (grifos nossos)

Não há notícia de interposição de recurso, nem de que a tese da nulidade tenha sido ventilada nos autos pelos réus.

Soma-se a isso que posteriormente, em 2006, o Ministério Público requereu a remessa do processo à Procuradoria de Assistência Judiciária (fls. 292/293), e em momento posterior, a Defensoria Pública passou a atuar em favor das autoras, ora exequentes.

Assim, afasta-se a arguição de nulidade processual *ab initio*.

(...)

Havendo coisa julgada, não cabe rediscuti-la na fase de cumprimento de sentença com vistas à alteração do título executivo judicial (arts. 505, 507 e 508 do CPC), sobretudo porque não se trata de hipótese que permita a relativização da coisa julgada (art. 525, § 12, do CPC).

Ainda, há que se salientar que honorários arbitrados em favor do Ministério Público não são destinados direta e pessoalmente ao membro que atuou no processo, não havendo que se falar em incidência na hipótese vedada pelo art. 44, I, da LONMP" (fls. 400-402, e-STJ).

Nesse contexto, observa-se que a decisão do Tribunal estadual está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o trânsito em julgado da sentença opera a eficácia preclusiva da coisa julgada, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, nos termos do art. 508 do CPC/2015.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

(...)

3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível,

em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.

4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes.

5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória).

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.263.854/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018 - grifou-se).

Portanto, verificada a efetiva existência de coisa julgada, afasta-se a possibilidade de impugnação na fase de cumprimento de sentença.

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

Não bastasse isso, verifica-se que acórdão atacado, ao decidir a controvérsia, fundamentou o seguinte:

"(...) Os herdeiros respondem pelos débitos deixados pelo falecido até as forças da herança (art. 1.792 e 1.821 do CC), e não há inventariante nomeado em exercício, uma vez que o processo de arrolamento sumário dos bens deixados pelo de cujus está arquivado, conforme afirmado pelas agravantes (fls. 29) (art. 110 do CPC).

A habilitação de herdeiros não implica em relativização subjetiva da coisa julgada, uma vez que opera efeitos apenas até os limites da herança, e não atinge bens pessoais dos herdeiros, ressalvado o reconhecimento de fraude à execução (fls. 258/260).

Saliente-se, ainda, que a impugnação aos cálculos da contabilidade não veio acompanhada de planilha detalhada apontando as atualizações e acréscimos que seriam corretos.

As agravantes descumpriram o que exige o art. 525, § 4º, do CPC, o que permite a rejeição da impugnação. Desnecessária, então, a repetição dos cálculos pela contabilidade" (fl. 401, e-STJ).

Todavia, as recorrentes deixaram de rebater tais fundamentos do acórdão estadual, como seria de rigor.

Assim, nota-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, haja vista que o agravante se apegou a considerações secundárias, o que faz atrair o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS

MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, como no caso dos autos, não cabe examinar a justiça do valor fixado da indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, ônus do qual não se desencumbiu o ora agravante. Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (AgInt nos Edcl no AREsp nº 1.869.072/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022 - grifou-se).

Por outro lado, rever a decisão do tribunal de origem para atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem indica adequadamente os motivos do convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Inexiste o vício de contradição quando os argumentos apresentados no acórdão recorrido guardam coerência lógica, demonstrando, ainda, a compatibilidade entre os fundamentos e a solução dada à questão litigiosa.

3. **A coisa julgada não impede apenas a propositura de ação idêntica após o trânsito em julgado, mas a discussão, por qualquer via (ação ou defesa), do resultado proferido em demanda anterior. Precedentes.**

4. **O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.**

5. A discussão sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis/imóveis), encontrando obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifou-se).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.825.446 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0017690-6

Número de Origem:

00096724960-/9 0724960-15.1996.8.26.0100 21293998720198260000 583.00.1996.724960 583001996724960
7249601519968260100 967249609

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA LAZZAROTE

AGRAVANTE : SABRINA LAZZAROTE

AGRAVANTE : GLAUCIA LAZZAROTE

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

EDNA MARIA OSHIRO - SP140907

AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP249649

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EZILDA LAZZAROTE

ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA LAZZAROTE

AGRAVANTE : SABRINA LAZZAROTE

AGRAVANTE : GLAUCIA LAZZAROTE

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

EDNA MARIA OSHIRO - SP140907

AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP249649
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EZILDA LAZZAROTE
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023